TC 012.280/2009-9

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA.

Interessados: Gastão Dias Vieira, na condição de deputado federal.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de representação apartada do processo TC 020.055/2008-1 por força do Acórdão 2204/2009-TCU-2ª Câmara, peça 1, p. 2, formulada pelo Exmo. Sr. Gastão Dias Vieira, deputado federal, ao encaminhar a este Tribunal, peça 1, p. 7-14, documento recebido pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal, proveniente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Vargem Grande/MA, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no referido município no exercício 2006 no pagamento de profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

HISTÓRICO

2. Com a determinação de constituição desta representação, ocorreu também a realização de diligência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, para encaminhar cópia dos pareceres técnicos proferidos no Processo TCE/MA 3191/2007 referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, exercício de 2006; e à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA para encaminhamento das folhas mensais de pagamento e a do 13° salário pagas com recursos do Fundef 40% e 60%, no exercício de 2006.

3. Em exame preliminar, peça 2, p. 2-3, esta unidade técnica identificou que ainda eram insuficientes aos documentos carreados aos autos para adoção de medida efetiva por esta Corte de Contas, motivo pelo qual foi proposta nova diligência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA a fim de se obter, pelo menos os relatórios técnicos já constantes do Processo TCE/MA 3191/2007 referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, exercício de 2006, já que o mesmo ainda não se concluíra naquele órgão de controle.

4. Fora proposta e realizada ainda nova diligência à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA para encaminhamento das folhas mensais de pagamento e a do 13° salário pagas com recursos do Fundef 40% e 60%, no exercício de 2006.

5. Com as respostas às diligências trazidas à baila pelo TCE/MA e pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, passaremos a analisar os documentos acostados aos autos.

EXAME TÉCNICO

6. Observa-se preliminarmente que as irregularidades objeto da representação inicial versavam sobre três pontos básicos, a saber:

a) não cumprimento do percentual de 60% para pagamento de funcionários do ensino fundamental;

b) o pagamento de profissionais não voltados à educação fundamental com recursos do Fundef; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47903786.

c) o pagamento da diferença no valor de vencimento/gratificação pagas a servidores em mesma função, durante o exercício de 2006, com recursos do Fundef.

7. Com a documentação contida nos autos, notadamente aquela carreada pelo TCE/MA, nota-se que o Relatório de Informação Técnica 147/2007, peça 4, p. 3-26 que analisou a gestão 2006 do Município de Vargem Grande/MA apontou, em relação ao Fundef apenas uma ocorrência: Divergência de contabilização de receita do Fundef, uma omissão de R$ 16.594,11.

8. Essa ocorrência foi alvo de notificação da gestora à época, tendo sido a sua defesa incapaz de sanar a irregularidade, peça 5, p. 10. Com isso, não há, no conjunto documental, nenhuma outra análise sobre os pontos a serem apurados nesta representação.

9. Diante desse cenário, faz-se necessário explanar sobre a alçada do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos oriundos do Fundef, como no caso em tela.

10. Para melhor elucidação da questão, apoiaremos nossa análise nas reflexões contidas no Acórdão 1765/2010-TCU-Plenário, isso porque a mencionada decisão debruçou-se sobre o mesmo tema central deste processo, uso irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, fundo que sucedeu o Fundef. E ainda porque o referido Acórdão teve repercussão geral para as unidades da Secretaria Geral de Controle Externo do TCU.

11. Tal qual como nesse caso, a análise inicial indicou que a existência de repasses complementares de recursos próprios da União para a conta Fundeb do Município atrairia a competência deste Tribunal para avaliar as ações municipais referentes às despesas efetuadas, eventuais licitações, dispensas ou inexigibilidade. Contudo, não foi esse o entendimento do Plenário do Tribunal, isso porque:

> 13. A análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, especialmente art. 76 da LDB e art. 26 da Lei do Fundeb, aponta para um modo de agir do Tribunal de Contas da União mais delimitado e distante do exame dos procedimentos contratação e efetuação de gastos, primariamente a cargo dos conselhos sociais e dos tribunais de contas com jurisdição sobre o ente federativo aplicador concreto dos recursos.
>
> 14. A aplicação de recursos de fundos federativos, constituídos com aportes da União, dos estados e dos municípios situa-se na jurisdição dos tribunais de contas estaduais e, conforme o caso dos municípios ou do município (Rio de Janeiro e São Paulo), e do Tribunal de Contas da União. Há, contudo, que se buscar a necessária delimitação do campo e da finalidade de atuação de cada qual, como procedeu a Lei nº 11.494/2007, especificamente quanto ao Fundeb, em seu art. 27, devidamente transcrito anteriormente.

12. Diante dessas premissas o Acórdão 1765/2010-TCU-Plenário clarifica a posição que deve ser adotada para estes casos:

> 15. Irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, mormente quando se tratar de ato do qual não se aponta resultado danoso ao fundo federativo e, por via de consequência, aos erários federal, estadual e municipal.

13. Como evidenciado, o mencionado Acórdão privilegia os princípios da racionalidade operativa e administrativa que um sistema adequado de controle deve preservar, de forma que não haja duplicidade de esforços ou atuações desordenadas de controle.

14. Ademais, a Instrução Normativa TCU 60, de 4 de novembro de 2009, estabeleceu, em seu Capítulo III, que a ação de controle a cargo do Tribunal é essencialmente proativa, realizada "mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47903786.

15. Essa abordagem de controle, baseada em iniciativas do próprio Tribunal, não previu a provocação mediante denúncias e representações. Assim, as denúncias e representações devem ser consideradas, nesses casos de fiscalização de aplicação de recursos do Fundeb, insumos para o planejamento de propostas de atuação, necessariamente levando-se em consideração a atuação preliminar dos elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e, finalmente, o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas.

16. No caso em epígrafe, temos que as supostas irregularidades mencionadas não foram acompanhadas de conjunto probatório consistente e nem mesmo as diligências realizadas com vistas ao saneamento dos autos mostraram sustentaram devidamente as alegações. Ainda mais quando o TCE/MA, órgão com competência precípua de analisar as contas do município, apurou apenas um ponto de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundef, no exercício 2006, propondo inclusive o débito dessa ilegalidade.

17. Nesse comenos, somos pelo arquivamento dos presentes autos, vez que atuação desta Corte de Contas se efetivaria de forma desnecessária, haja vista as conclusões do TCE/MA, sobre as contas da gestão do Município de Vargem Grande/MA, exercício 2006, já terem contemplado o assunto tratado nestes autos.

CONCLUSÃO

18. Expostos os argumentos acima, consoante Acórdão 1765/2010 - TCU – Plenário, nota-se que o presente processo cumpriu com o seu objetivo, apesar de não ter evidenciado elementos capazes de sustentar outros desdobramentos por parte desta Corte de Contas, vez que o controle dos fatos narrados foram analisados pelo TCE/MA no cumprimento de sua competência sobre o Município de Vargem Grande/MA. Assim, concluímos pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante de todo o discorrido, submeto os autos à consideração superior propondo:

19.1 conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade constantes nos artigos 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e

19.2 encerrar o processo e arquivar os autos, com base no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

SECEX-MA, 16/2/2012.

(*Assinado eletronicamente*)
Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47903786.